



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37324.000538/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.334 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MARCOS JACINTO CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REMUNERAÇÃO. MÍNIMO EXIGIDO.

O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde, no mínimo, a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de requerimento de restituição, tendo em vista a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991.

De acordo com despacho decisório (e-fl. 212-213), o requerimento foi indeferido pelas seguintes razões:

Constatamos que a requerente não declara em GFIP/SEFIP contribuições previdenciárias devidas sobre retirada de pro-labore do titular. Notificada através da Intimação nº 0052/2011, não comprovou a retirada pro-labore. Por tratar-se de empresa de construção civil não possui contabilidade regularmente escriturada. Não comprova ter recolhido os valores não retidos sobre as notas fiscais nº 202 e 205, cujos serviços foram prestados a pessoa física. Pela apresentação incompleta de informações, concluímos pelo não reconhecimento do direito à restituição pleiteada.

Ciência do despacho no dia 30/09/2011, conforme aviso de recebimento (AR - e-fl. 214).

Manifestação de inconformidade (e-fls.215) na qual o sujeito passivo alega que:

- O despacho foi recebido antes do fim do prazo para apresentação dos documentos;
- As GFIP incorretas foram revisadas;
- Possui escrituração por livro-caixa;

Manifestação julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 318-321. Ementa:

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CONTRIBUINTE SEM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. REMUNERAÇÃO. MÍNIMO EXIGIDO. INDEFERIMENTO.

Na ausência de escrituração contábil, o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil deve corresponder no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços constante da nota fiscal, sob pena de indeferimento de valor retido.

Ciência do acórdão em 14/12/2012, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR – e-fl. 324).

Recurso (e-fls. 327) apresentado em 11/01/2013, no qual o recorrente alega que:

- Foi revogada a IN nº 03/2005
- Os serviços prestados foram realizados em 2002, ano em que a IN não havia sido publicada;
- Os recolhimentos foram realizados conforme a Lei 9.711/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Requerimento de restituição – Valor da remuneração da mão de obra

Em síntese, a restituição pleiteada pelo contribuinte, conforme requerimentos e-fls. 4 e está relacionada aos seguintes valores/competências:

Competência	Valor retido/recolhido	Valor compensado em GFIP	Restituição pleiteada
01/2002	918,50	443,07	475,43
02/2002	781,00	404,33	376,67
02/2002	110,00	-	110,00
03/2002	1.518,00	504,30	1.013,70
03/2002	33,00	-	33,00
06/2002	649,00	594,30	54,70
07/2002	768,90	602,70	166,20
10/2002	641,68	160,76	480,92
11/2002	460,39	132,15	328,24

Destaque-se que, em relação aos valores de R\$ 110,00 e R\$ 33,00, recolhidos nas competências 02/2002 e 03/2002, alegou o então impugnante que são referentes a pagamentos indevidos, oriundos de serviços prestados pelo titular da empresa a pessoa física, cujo recolhimento no código 2631 estava incorreto, pois não houve retenção. No entanto, note-se também que há notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica (e-fls. 207-208).

O pedido de restituição desses valores foi formalizado sob o número de processo 37324.001724/2007-11, anexado ao presente por conta das competências semelhantes.

A DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório, tendo em vista que o valor da remuneração da mão de obra utilizada na construção civil, no período, não alcançava o mínimo de 40% do valor dos serviços constante das notas fiscais. Das GFIPs (e-fls. 221-300) e notas fiscais (e-fls. 11-30 e 207-208) relativas às competências, se extrai:

Competência	Nº Notas Fiscais	Valor dos Serviços	40% Valor Serviços	Remuneração (GFIP)
-------------	------------------	--------------------	--------------------	--------------------

01/2002	196-200	8.350,00	3.340,00	1.586,00
02/2002	201-204	8.100,00	3.240,00	1.469,48
03/2002	205-209	14.100,00	5.640,00	2.252,23
06/2002	218	5.900,00	2.360,00	2.139,08
07/2002	220; 222	6.990,00	2.796,00	1.712,09
10/2002	228; 230-231	5.833,61	2.333,44	688,09
11/2002	233-234	4.185,39	1.674,15	631,20

A decisão de piso foi fundamentada no art. 427 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005:

Art. 427. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Veja-se que, especificamente, o recorrente se insurge apenas contra esse específico ponto, sustentando que a IN SRP nº 03 foi revogada pela IN RFB nº 971/2009, bem como não havia sido publicada na data da prestação dos serviços (2002).

Veja-se, portanto, que não há contestação quanto ao procedimento da DRJ em, ao verificar que o contribuinte não possuía escrituração contábil, calcular o que seria minimamente devido pela empresa, a partir de piso das remunerações fixado pelo valor das notas fiscais. Reconhece, portanto, estar sua mão de obra subestimada, o que já se verificava da não inclusão dos pró-labore nas GFIP originais.

Também não houve protesto, em sede recursal, quanto ao tratamento em conjunto do presente processo com o de nº 37324.0017214/2007-11.

Desse modo, resta somente destacar o limite mínimo da remuneração é previsto em normativos infralegais ao menos desde 2000, portanto sendo aplicável em qualquer data que se considere, seja a da prestação dos serviços, a do pedido de restituição ou da decisão que indeferiu o direito creditório. Destaque-se o histórico dessa previsão:

IN DC/INSS nº 18/2000:

Art. 53. É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo correspondente à remuneração, a incidir sobre o valor dos serviços da nota fiscal, fatura ou recibo.

Art. 54. A contratada que esteja contratualmente obrigada a fornecer material para a execução da obra ou dispor de equipamento mecânico próprio ou de terceiros para a execução dos serviços, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, deverá discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo o valor do serviço e do material ou equipamento, sendo que a remuneração corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, devendo a empresa, quando da fiscalização, comprovar a regularidade e exatidão dos valores discriminados.

IN INSS-DC 69/2002:

Art. 74 – É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo correspondente à remuneração a incidir sobre o valor dos serviços da Nota Fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Art. 75 – A contratada que esteja contratualmente obrigada a fornecer material para a execução da obra ou que disponha de equipamento mecânico próprio ou de terceiros para a execução dos serviços, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, deverá discriminar na Nota Fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços o valor do serviço e do material ou do equipamento, sendo que a remuneração corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, devendo a empresa, quando da fiscalização, comprovar a regularidade e a exatidão dos valores discriminados.

IN INSS/DC 100/2003:

Art. 441. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde, no mínimo, a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Art. 442. Havendo previsão contratual de fornecimento de material, ou de utilização de equipamentos, ou de ambos, na execução dos serviços contratados, o valor dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços deverá ser apurado na forma prevista no art. 619, observado o disposto no art. 623.

IN SRP 03/2005:

Art. 427. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Art. 428. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material, ou de utilização de equipamentos, ou de ambos, na execução dos serviços contratados, o valor dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços deverá ser apurado na forma prevista no art. 601, observado o disposto no art. 605.

IN RFB nº 971/2009:

Art. 336. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços contidos na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Art. 337. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material, ou de utilização de equipamentos, ou de ambos, na execução dos serviços contratados, o valor dos serviços contido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços deverá ser apurado na forma prevista no art. 451, observado o disposto no art. 455.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo